

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.788
PROCESSO Nº. 2010/51029-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 132/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DA RESERVA EXTRATIVISTA MÃE GRANDE DE CURUÇÁ e a ASIPAG.

Responsável: SANDRA REGINA PEREIRA GONÇALVES - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. SANDRA REGINA PEREIRA GONÇALVES, CPF n.º 353.042.192-87, compelindo-a à devolução da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 29/12/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar-lhe as multas de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo dano ao Erário estadual, e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) em face da remessa intempestividade da prestação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.789
PROCESSO Nº. 2012/50667-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 011/2011, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF n.º 154.517.206-49, compelindo-o à devolução do valor de R\$5.108,40 (cinco mil, cento e oito reais e quarenta centavos), devidamente corrigido a partir de 26/12/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela remessa intempestiva das contas ao Tribunal de Contas do Estado, obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.790
PROCESSO Nº. 2013/51859-5

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio n.º 057/2012 celebrados entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PARAUPEBAS e a SAGRI.

Responsável: MARCELO AIRES MARQUES - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril

de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MARCELO AIRES MARQUES, CPF n.º 660.216.772-34, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), porém, aplicar-lhe a multa de R\$770,00 (setecentos e setenta reais) pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.791
PROCESSO Nº. 2009/50673-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 135/2007, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPOF.

Responsável: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA - Prefeita, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr.ª MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, CPF n.º 117.863.102-87, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); e

II- Aplicar-lhe a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas, obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.792
PROCESSO Nº. 2009/51727-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 015/2007 celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SETRAN.

Responsável: RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA - Prefeito, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1- julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, CPF n.º 105.736.822-91, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e aplicar-lhe a multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) em face da instauração da tomada de contas;

2- Aplicar ao Sr. VALDIR GANZER, então Secretário de Transportes, CPF n.º 194.160.592-34, a multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os art. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.793
PROCESSO Nº. 2009/53559-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 008/2008 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SEOP.

Responsável: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS - Prefeito, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b",

"c" e "d", c/c o art. 62 e art. 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, CPF n.º 252.436.592-15, compelindo-o à devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$90.000,00 (noventa mil reais), atualizada a partir de 12/06/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo dano ao Erário estadual e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) em face da instauração da tomada de contas, a ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.794
PROCESSO Nº. 2014/50520-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 012/2006 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SUSIPE.

Responsáveis: PAULO LIBERTE JÁSPER (22.07.2007 a 31.12.2008) e GILBERTO MIGUEL SUFREDINI (01.01.2009 a 22.07.2009) - Prefeitos, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. PAULO LIBERTE JÁSPER (CPF: 230.308.447-49) e GILBERTO MIGUEL SUFREDINI (CPF: 294.893.009-00), então Prefeitos do Município de Tailândia, compelindo-os à devolução aos cofres públicos estaduais das importâncias de R\$150.288,00 (cento e cinquenta mil, duzentos e oitenta e oito reais) e R\$62.580,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais), corrigidas a partir de 26/12/2008 e 24/09/2009 respectivamente e acrescidas de juros até os seus efetivos recolhimentos;

II- Aplicar-lhes as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano ao erário, e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.795
PROCESSO Nº. 2014/50763-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 043/2009, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SUSIPE.

Responsável: GILBERTO MIGUEL SUFREDINI - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GILBERTO MIGUEL SUFREDINI (CPF: 294.893.009-00), compelindo-o a devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$75.180,00 (setenta e cinco mil e cento e oitenta reais), devidamente atualizada a partir de 12-08-